

PROCESSO Nº : 2020 24830 2341
INTERESSADOS : EFRAIM HÉRCULES BRITO DE SOUSA
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE

PARECER "SPA" Nº 1215/2020

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO CIVIL INATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM FULCRO NO ART. 6º-A DA EC 41. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE NOS TERMOS DO ART. 6º-A, P.U., DA EC 41. FILHO. LEI ESTADUAL Nº 1.614/05 C/C ART. 6º-A, P.U., DA EC 41. PELO DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

O presente processo versa sobre pedido de pensão por morte formulado por **EFRAIM HÉRCULES BRITO DE SOUSA**, na condição de filho do servidor inativo **Fredson Hércules Pereira de Sousa**, falecido em 08.03.2020 (cópia conferida com a original da certidão de óbito do segurado - fl. 09), por meio do seu representante legal, Antônio Cezar Pereira de Sousa.

A propósito, a despeito de o requerimento inicial ser datado de 06/04/2020, somente em 02/07/2020 foi juntado o termo de compromisso de guarda provisória datado de 18/06/2020 (fl. 64).

De acordo com a cópia conferida com a original da certidão de nascimento (fl. 14), **EFRAIM HÉRCULES BRITO DE SOUSA** é filho de **Fredson Hércules Pereira de Sousa** e nasceu em 21/09/2006.

Por meio da PORTARIA Nº 543, de 23 de abril de 2019, publicada no DOE nº 5349, de 02 de maio de 2019 (fl. 132), foi concedida, com base no art. 1º da EC 70, que acrescentou o art. 6º-A à EC 41, aposentadoria por invalidez com paridade, integralidade e proventos proporcionais a **Fredson Hércules Pereira de Sousa** no cargo de agente de polícia, classe III, referência I.

O presente processo encontra-se instruído com os documentos/expedientes constantes nas fls. 03/149 – IGEPREV.

É o relatório. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale mencionar, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, que incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria, sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a seara da conveniência e da oportunidade da atuação administrativa, que corresponde ao mérito administrativo, pertinente ao juízo discricionário do administrador, nem analisar aspectos eminentemente técnicos.

Ademais, vale destacar que **este parecer é meramente opinativo**, em consonância com a doutrina e a jurisprudência pátrias (**MS 24.631**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008), e se baseia nos documentos/expedientes que instruem os autos até esta data.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do caso em tela.

De acordo com o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, inclusive na Súmula 340 do STJ, com fulcro no princípio “tempus regit actum”, nos casos de pensão previdenciária por morte, a lei a ser aplicada é a vigente na data do óbito do segurado.

Destarte, visto que o óbito do servidor aposentado por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41 instituidor da pensão foi em 08/03/2020 (certidão de óbito – fl. 09), a pensão em tela é disciplinada pelos seguintes dispositivos legais:

EMENDA CONSTITUCIONAL 41

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no **art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.** (Incluído pela Emenda Constitucional

nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões



dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

LEI ESTADUAL Nº 1.614, de 04 de outubro de 2005.

“Art. 4º. É segurado do RPPS-TO o:

I - servidor público:

b) inativo;

§ 1º São beneficiários do RPPS-TO os segurados, seus dependentes e os pensionistas, nos termos deste Capítulo.

Art. 9º. É beneficiário do RPPS-TO, na qualidade de dependente do segurado:

II - o filho não emancipado, menor de 21 anos, ou inválido de qualquer idade;

§ 3º. Comprovam a relação de que trata este artigo:

III - para o filho, a certidão de nascimento; (Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007)

§ 5º. A dependência econômica:

I - do cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos ou inválido, menor sob tutela ou guarda, é presumida; (redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009)

Art. 12. Perde a condição de dependente o:

IV - filho não inválido:

a) pelo casamento;

b) pelo implemento de idade;

c) pela união estável; (alínea “c” acrescentada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)

d) pela emancipação; (alínea “d” acrescentada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)

Art. 26. O RPPS-TO compreende os seguintes benefícios:

II - quanto ao dependente, pensão por morte.



Art. 36. A pensão por morte:

I - concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, é igual ao valor da totalidade:

a) dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso encontre-se na inatividade à data do óbito; (com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007)

Art. 39. Ocorrendo a habilitação tardia, após trinta dias da data do óbito, o benefício inicia-se a partir da data: (art. 39 com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)

I - do efetivo protocolo junto ao IGEPREV-TO;

Art. 40. Perde o direito à pensão por morte: (Art. 40 com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)

IV - o filho ou equiparado que implementar vinte e um anos de idade;

IX - os beneficiários previstos nos incisos I a IV do art. 37 desta Lei pela incidência nas demais situações previstas no art. 12 desta Lei."

Como visto, pelo art. 6º-A, p.u., da EC 41 c/c art. 7º da EC 41 é garantido o direito à paridade aos pensionistas dos instituidores de pensão que tenham se aposentado com base no art. 6º-A da EC 41, como "in casu".

Ademais, cumpre destacar que, a despeito de o requerimento inicial ser datado de 06/04/2020, somente em 02/07/2020 foi juntado o termo de compromisso de guarda provisória datado de 18/06/2020 (fls. 58 e 64), sendo que, ao tempo do requerimento na fl. 02, Antônio Cezar Pereira de Sousa não era representante legal de Efraim Hércules Brito de Sousa, de forma que o requerimento constante na fl. 02 não tem validade jurídica.

Por conseguinte, conclui-se pelo DEFERIMENTO de pensão por morte, nos termos da legislação acima transcrita, a partir da data do requerimento de juntada do termo de compromisso de guarda (02/07/2020 - fls. 58 e 64), COM DIREITO À PARIDADE, a EFRAIM HÉRCULES BRITO DE SOUSA, na condição de filho, em caráter TEMPORÁRIO, até completar 21 anos de idade ou até incorrer em outra hipótese de perda do direito à pensão, o que ocorrer primeiro.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a vedação constitucional de recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, da CRFB) e a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos consubstanciados nos documentos expedidos pelas autoridades públicas que



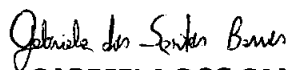
instruem os presentes autos, nos quais se baseou este parecer, valendo, ainda, frisar que se trata de **parecer meramente opinativo e restrito a aspectos jurídicos**, em consonância com a jurisprudência do **STF (MS 24.631)**, não adentrando o mérito administrativo nem aspectos eminentemente técnicos, opino no seguinte sentido:

- a) **DEFERIMENTO de pensão por morte, nos termos da legislação acima transcrita, a partir da data do requerimento de juntada do termo de compromisso de guarda (02/07/2020 – fls. 58 e 64), COM DIREITO À PARIDADE, a EFRAIM HÉRCULES BRITO DE SOUSA, na condição de filho, em caráter TEMPORÁRIO, até completar 21 anos de idade ou até incorrer em outra hipótese de perda do direito à pensão, o que ocorrer primeiro;**
- b) recomenda-se a retificação da informação técnica elaborada pelo IGEPREV (fls. 147/148) quanto ao termo inicial da pensão, qual seja 02/07/2020, e no tocante ao reajuste, que na realidade é por paridade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas-TO, no dia 22 de setembro de 2020.



GABRIELA DOS SANTOS BARROS

Procuradora do Estado do Tocantins


Livia Ferraz Tenório
Subprocuradora Administrativa



PROCESSO N.º : 2020.2483.002341
INTERESSADO : Efraim Hércules Brito de Sousa
ASSUNTO : Pensão por Morte

D E S P A C H O “SCE” Nº 1768/2020 - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SPA” n.º 1215/2020 (fls.150/152) emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que após análise dos autos, opinou pelo deferimento do pedido de Pensão por Morte em favor do filho menor Efraim Hércules Brito de Sousa, em caráter temporário, nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 24 de setembro de 2020.


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial

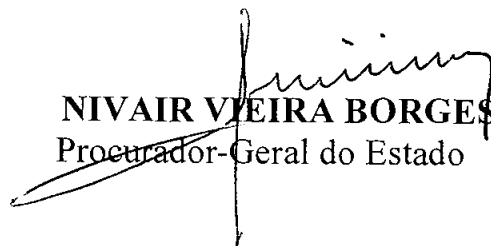


PROCESSO N.º : 2020.2483.002341
INTERESSADO : Efraim Hércules Brito de Sousa
ASSUNTO : Pensão por Morte

D E S P A C H O “SCE/GAB” N.º 1768/2020 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SPA” n.º 1215/2020 (fls.150/152) emitido pela Subprocuradoria Administrativa e devidamente ratificado pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise dos autos, opinou pelo deferimento do pedido de Pensão por Morte em favor do filho menor Efraim Hércules Brito de Sousa, em caráter temporário, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos ao **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 24 de setembro de 2020.


NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado

